

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.250, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de furto e roubo de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação e aumentar a pena por receptação desses materiais; altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar o furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação como hediondo; regulamenta a compra e venda de fios cobre e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“ Furto

Art. 155.

.....
.....
.....
.....
.

§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

§ 9º A multa estabelecida pelo § 8º deste artigo será de no mínimo duas vezes o valor estimado do produto



furtado.”

“ Roubo

Art. 157.

.....
.....
.....
.....
.

§2º-A.....

III - se a subtração for de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

.....

§ 4º A multa estabelecida pelo caput deste artigo será de no mínimo quatro vezes o valor estimado do produto roubado.”

“Receptação

Art.180.....

.....
.....

§ 7º A pena será em dobro se o receptor for comerciante ou se a receptação envolver fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

1º

.....

.....
.....

.

XIII – furto (art. 155, § 8º), roubo (art. 157, § 2º-A, III) ou receptação (art. 180, § 7º) de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.”

Art. 3º As atividades de comércio de fios de cobre ficarão sujeitas à fiscalização estadual e municipal, nos termos das



respectivas legislações, observado o seguinte:

I – o comércio de fios de cobre somente poderá ser realizado por pessoas físicas e jurídicas devidamente licenciadas;

II – todos aqueles que comercializem fios de cobre deverão emitir nota fiscal, identificando o vendedor e o comprador pelo CPF ou CNPJ;

III – a aquisição de fios de cobre somente poderá ser realizada mediante a apresentação, pelo vendedor, de registros que comprovem a origem lícita do material.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas que realizem o comércio de fios de cobre deverão guardar toda a documentação a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da transação, para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 4º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão pelo período máximo de 10 dias corridos, nos termos do regulamento, e o eventual descumprimento dessas obrigações durante o referido prazo não ensejará a abertura de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica.

Art. 5º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio e os danos causados pelo furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente



utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente

Apresentação: 22/04/2025 16:59:51.210 - CICS
SBT-A 1.CICS => PL 4250/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/assinatura.camara.leg.br/CD255701208600> Assinado eletronicamente pelo(a) Dep.



* CD 255701208600 *